

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202122293
RECURSO: Apelação Cível
PROCESSO: 202100818023
RELATOR: LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
APELANTE JULIO CESAR OLIVEIRA REZENDE Advogado: ELTON SOARES DIAS
APELADO SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT - PERDA PARCIAL INCOMPLETA COM REPERCUSSÃO MÉDIA, NOS TERMOS DA PERÍCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PERÍCIA OFICIAL-PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §8, DO CPC - VERBA FIXADA EM VAOR IRRISÓRIO- FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE R\$ 800,00- DECOTE DA SENTENÇA NESSE ASPECTO- APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação Cível, **ACORDAM**, os Desembargadores do Grupo I da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, em conhecer do recurso para **conceder-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 06 de Agosto de 2021.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **JÚLIO CESAR OLIVEIRA REZENDE**, inconformado com a decisão a quo, proferida em 28 **de maio de 2021**, pelo Juízo da Comarca de Boquim, que julgou em parte procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) a JULIO CESAR OLIVEIRA REZENDE, a título de indenização, corrigida

monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento), do valor da condenação para cada, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, atentando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, sendo tais verbas inexigíveis a mesma. Caso haja recurso interposto, intime-se a parte apelada para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte adversária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Superadas as determinações acima, observe-se o cartório que, quando da distribuição do cumprimento de sentença, por se tratar de mera fase processual, os atos abaixo deverão ser determinados via ato ordinatório, prescindindo nova conclusão, esta realizada apenas no caso do item "3": 1- Intimar o (a) Executado(a) para pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no §1º do art.523 do CPC, advertindo-o(a) de que, transcorrido tal prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para, independente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo, impugnação. 2- No caso de impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte impugnada para manifestação, em igual prazo. 3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento e sem apresentação de impugnação, bem como no caso de apresentação desta e cumprido o prazo do item "2", volvam-se conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

A lide teve início quando da propositura da **Ação de Cobrança da Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT**, por **Júlio Cesar Oliveira Rezende** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, em razão do acidente automobilístico ocorrido que lesionou o Autor, causando-lhe graves lesões corporais.

Consta na inicial, que o Autor pleiteia o recebimento de valor correspondente ao valor fixado pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com as deduções devidas em razão do grau da lesão, que importa em **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, além de danos morais.

Após regular andamento do feito, a Juíza singular **julgou procedente em parte os pedidos autorais**, por entender que o valor pago foi devido.

Irresignado, o postulante apresentou **Apelação Cível**, alegando que a perícia oficial está desconexa com a documentação médica acostada aos autos. Questiona ainda irrisoriedade dos honorários fixados.

Pugna, por fim, pela reformada sentença no sentido de julgar procedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 171/178.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio do Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana, opinou pelo **conhecimento e improviso do recurso**.

É o relatório.

VOTO

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA (RELATOR): Presentes os requisitos de admissibilidade, tenho que o apelo merece ser conhecido.

A vexata *quaestio* trazida à baila pelo Apelante, refere-se ao valor indenizatório a que faz jus, defendendo que o valor atribuído pela perícia oficial está abaixo do que corretamente merece.

Pois bem.

Em análise dos autos, ficou provado, por intermédio do laudo pericial exarado por *expert* em 09/02/2021, (fls. 98/102), que o requerente apresenta invalidez parcial incompleta de 25%, média repercussão.

Nesse sentido o Juízo de piso, analisando a conclusão pericial, reconheceu a existência de direito à indenização ao requerente pelos danos sofridos em acidente automobilístico, limitando-se a aceitar as ponderações do perito.

Nesse sentido, baseada a sentença em perícia oficial, elaborada por *expert* nomeado pelo juízo, cujas declarações gozam da presunção *juris tantum* de veracidade, reputo-a como irretocável.

Ainda acerca da prova pericial, Ernane Fidélis dos Santos (in Manual de Direito Processual Civil, I/437-438, 3^a ed., Saraiva, 1994) nos ensina que o Juiz somente decide contra a perícia se houver fortes razões que o justifique, senão vejamos:

"A perícia é prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o Juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los.

A prova pericial deve sempre ser realizada, quando se reclamarem conhecimentos técnicos e especializados, ainda que o Juiz os tenha, pois a prova, destinando-se ao conhecimento do Julgador, é também garantia das partes. O Juiz não pode ser, ao mesmo tempo, perito e Juiz.

Sob o aspecto qualitativo da prova, não há dúvida de que o Juiz tende a dar prevalência à perícia, apenas decidindo contra ela se houver fortes razões para tanto.

O perito não assume a posição de julgador. Mas a ele se reconhece a qualidade de ser pessoa dotada de conhecimentos especiais que, tecnicamente, pode concluir, com mais segurança, sobre o fato."

No que pertine à apreciação equitativa de fixação de honorários, trata-se de feito cuja solução resultou na condenação da Apelada a pagar ao Autor a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), razão pela qual reputo como razoável a aplicação da apreciação equitativa para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Em verdade, a apreciação equitativa visa evitar o enriquecimento sem causa ou a fixação em valores irrisórios, motivo pelo qual o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, tendo em vista a particularidade do caso concreto, os honorários sucumbenciais não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20%, consoante previsto no parágrafo 2º, do artigo 85 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo de tal verba, o montante em quantia determinada.

Examinando os critérios externados no artigo prefalado, e o trabalho do advogado do apelante, entendo como razoável fixar o valor de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, o qual, inclusive, está em consonância com parâmetros desta Corte, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS – RECURSO DIRECIONADO UNICAMENTE À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA A QUO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AOS PARÂMETROS DE 10% A 20% - APPLICABILIDADE – MANUTENÇÃO DO DECISUM DE ORIGEM – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900823726 nº único0000881-49.2017.8.25.0053 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 26/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – TAXA DE ASSESSORIA TÉCNICO IMOBILIÁRIA (SATI) – PRÁTICA ABUSIVA – RESP. 1.599.511/SP – DEVOLUÇÃO SIMPLES – MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA – REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO E RAZOÁVEL –

POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900705002 nº único0019853-92.2018.8.25.0001 – 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Roberto Eugênio da Fonseca Porto – Julgado em 13/05/2019)

Sendo assim, merece reforma a sentença para fixar o referido montante que se coaduna com as disposições do §8º do art. 85 do CPC, restando proporcional e equitativo.

Ante o exposto, o voto pelo conhecimento do recurso para **conceder-lhe parcial provimento**, apenas para aplicar o critério equitativo de fixação de honorários sucumbenciais, nos termos acima ilustrados, mantendo a sentença em todos os demais termos.

É como voto.

Aracaju/SE, 06 de Agosto de 2021.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
RELATOR